

LEI Nº 2.365/2023

Institui "A Corrida de Rua Inclusiva denominada (Corrida dos Minérios)", no Calendário Oficial de Eventos do Município de Almirante Tamandaré, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Almirante Tamandaré, "A Corrida de Rua Inclusiva dos Minérios", a ser realizado anualmente em data a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa de Incentivo à prática de Corrida de Rua" no âmbito da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e demais secretarias competentes

Art. 3º. - Ficam incluídas as categorias de atletas com deficiência nas corridas de rua realizadas no Município de Almirante Tamandaré, sendo obrigatória a divulgação dessas categorias nos anúncios dos eventos.

Art. 4º. — Entende-se por categorias "atletas com deficiência" as pessoas com deficiência nas seguintes modalidades:

I — CADEIRANTES — atleta que utiliza o auxílio de cadeira de rodas normal ou para competição.

II — DEFICIENTE VISUAL — atleta que tem deficiência visual, caracterizada pela perda ou redução significativa da capacidade visual em um ou ambos os olhos, independe do grau ou tipo, devendo obrigatoriamente correr com um atleta guia, unidos por um cordão (no máximo 0,5 m de comprimento) a um dos dedos da mão ou braço ou cinta específica para guias, não podendo em nenhuma hipótese dispensar o mesmo;

III — AMPUTADO DE MEMBRO(S) INFERIOR(ES) — atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior(es), com ausência total ou parcial de um ou dois membros inferiores, que utilize prótese especial para sua locomoção

IV — INTELECTUAL - atleta que apresenta quociente intelectual (QI) abaixo de 70 e/ou limitações das áreas de habilidades e :adaptação- (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento em casa, habilidade social, recreativa, saúde e segurança, Sentido e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e 'trabalho); independente do grau de deficiência, quando obrigatoriamente correr com um atleta guia, unidos por um cordão (no máximo 0, 5m de comprimento) a um dos dedos da 'mão ou braço ou cinta específica para guias, não podendo em nenhuma hipótese dispensar o mesmo;

V - DEFICIENTE DE MEMBRO(S) SUPERIOR(ES) - atleta que tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), gerando alteração de equilíbrio, causando desestabilização ao caminhar;

VI- DEFICIENTE AUDITIVO - atleta cuja audição não é funcional, com perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis com ou sem prótese auditiva.

VIII- PESSOAS COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E COM SÍNDROME DE DOWN.

Art. 5º- É obrigatória a isenção do pagamento da taxa de inscrição às pessoas enquadradas na categoria definida no Art. 4º.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 23 de março de 2023.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 004/2023

O Vereador **Polaco**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré Projeto de Lei com a seguinte súmula:

“Institui “ A Corrida de Rua Inclusiva denominada (Corrida dos Minérios)”, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Almirante Tamandaré, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica Instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Almirante Tamandaré, “A Corrida de Rua Inclusiva dos Minérios”, a ser realizado anualmente em data a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o “Programa de Incentivo à prática de Corrida de Rua” no âmbito da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e demais secretarias competentes

Art. 3º. - Ficam incluídas as categorias de atletas com deficiência nas corridas de rua realizadas no Município de Almirante Tamandaré, sendo obrigatória a divulgação dessas categorias nos anúncios dos eventos.

Art. 4º. — Entende-se por categorias "atletas com deficiência" as pessoas com deficiência nas seguintes modalidades:

I — CADEIRANTES — atleta que utiliza o auxílio de cadeira de rodas normal ou para competição.

II — DEFICIENTE VISUAL — atleta que tem deficiência visual, caracterizada pela perda ou redução significativa da capacidade visual em um ou ambos os olhos, independe do grau ou tipo, devendo obrigatoriamente correr com um atleta guia, unidos por um cordão (no máximo 0,5 m de comprimento) a um dos dedos da mão ou braço ou cinta específica para guias, não podendo em nenhuma hipótese dispensar o mesmo;

III — AMPUTADO DE MEMBRO(S) INFERIOR(ES) — atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior(es), com ausência total ou parcial de um ou dois membros inferiores, que utilize prótese especial para sua locomoção

IV — INTELECTUAL - atleta que apresenta quociente intelectual (QI) abaixo de 70 e/ou limitações das áreas de habilidades e :adaptação- (comunicação, cuidado pessoal,



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

relacionamento em casa, habilidade social, recreativa, saúde e segurança, Sentido e direção, desenvolvimento académico, relacionamento na comunidade e 'trabalho); independente dá grau de deficiência, quando obrigatoriamente correr com um atleta guia, unidos por um cordão (no máximo 0, 5m de comprimento) a um dos dedos da 'mão ou braço ou cinta específica para guias, não podendo em nenhuma hipótese dispensar o mesmo;

V - DEFICIENTE DE MEMBRO(S) SUPERIOR(ES) - atleta que tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), gerando alteração de equilíbrio, causando desestabilização ao caminhar;

VI- DEFICIENTE AUDITIVO - atleta cuja audição não é funcional, com perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis com ou sem prótese auditiva.

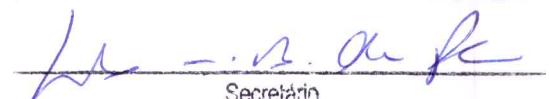
VIII- PESSOAS COM O TRANSTONO DO ESPECTRO AUTISTA E COM SÍNDROME DE DOWN.

Art. 5º- É obrigatória a isenção do pagamento de taxa de inscrição às pessoas enquadradas na categoria definida no Art. 4º.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

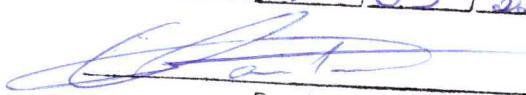
DIA 19 / Fevereiro / 2023



Secretário

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2023.

APROVADO EM unânime DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 19 / 03 / 2023

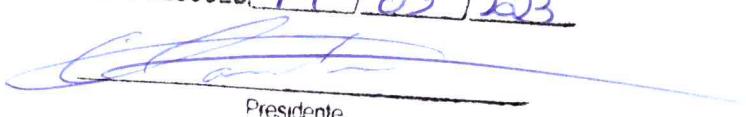


Presidente



Polaco
Vereador

APROVADO EM RCNAGÃO Final DISCUSSÃO
POR Dispensa
SALA DAS SESSÕES 19 / 03 / 2023



Presidente



JUSTIFICATIVA

A prática da corrida é o esporte que mais cresce no Brasil. Centenas de milhares de pessoas, de ambos os sexos, de todas as idades, culturas e regiões a praticam. Não requer equipamento especial, local específico, pagamento de taxas, academias, etc. Sendo este um esporte verdadeiramente democrático.

As corridas de rua são, historicamente, a forma mais popular de corrida. Desde o percurso de 10 km, passando pela maratona, até corridas de 100 km, com ou sem revezamento, correr traz um sem-número de benefícios para o ser humano.

Num documento que apresenta o posicionamento oficial da Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte e da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, publicado em 1999, os principais efeitos seriam:

- 1º. *redução do peso corporal*
- 2º. *maior controle dos níveis de colesterol*
- 3º. *aumento da capacidade cardiorrespiratória*
- 4º. *redução dos riscos de infarto*
- 5º. *aumento da massa muscular*
- 6º. *melhor controle da pressão arterial de repouso*
- 7º. *auxílio para regular a glicemia (a taxa de açúcar no sangue), evitando que os níveis de glicose se elevem, e para aumentar a captação desse açúcar pelas células. Para muitos idosos diabéticos, isso resulta numa significativa redução de medicamentos.*

Estimular através da prática da corrida em grupo, que as pessoas tomem o gosto pela prática da atividade física e que com isso, obtenham ganhos na qualidade de vida, o que diz respeito à melhora da saúde, da autoestima e dos fatores psicossomáticos. Além do intuito de resgatar a história desse esporte em nosso município, que na década de 80 já realizava diversas corridas de rua.

Desta forma, submetemos o presente projeto de lei para apreciação dos nobres pares, contando com a colaboração dos mesmos, sempre presentes, em tudo que diz respeito aos interesses superiores da municipalidade, esperando, desde já pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2023.

Polaco
Vereador



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 004/2023

Autoria: Vereador POLACO

Ementa: “institui ‘A Corrida de Rua Inclusiva denominada (Corrida dos Minérios)’, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Almirante Tamandaré, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 004/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador POLACO que tem por objetivo instituir no calendário municipal a Corrida de Rua Inclusiva denominada Corrida dos Minérios e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, incisos I da Lei Orgânica Municipal¹.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste.

De uma análise de nossa Lei Orgânica, temos que é competência Privativa do Prefeito Municipal:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

¹ Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré: I - legislar sobre assuntos de interesse local;;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). Cabe assim definir se a Lei adentrou, ou não, em esfera privativa.

Além disso o projeto apresentado visa a dar efetividade à Lei 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no que dispõe seu art. 43:

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ademais, é reconhecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a instituição de programas não fere a separação dos Poderes:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Por fim, ressaltamos que não se trata da instituição de feriado municipal, razão pela qual não se exige o rigor formal para sua definição.



ENTRETANTO a fim de **evitar** **inconstitucionalidade**

deve ser adequada a redação do art. 2º, a fim de extirpar do texto qualquer atribuição de competência às secretarias municipais, competência esta privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. favorável a tramitação do projeto em comento.

2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes

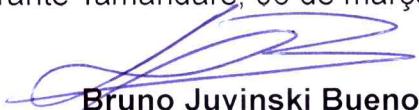
Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI) e da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, do RI).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, era o que competia a esta Assessoria de manifestar, cabendo a comissão o parecer definitivo sobre o tema.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 06 de março de 2023.

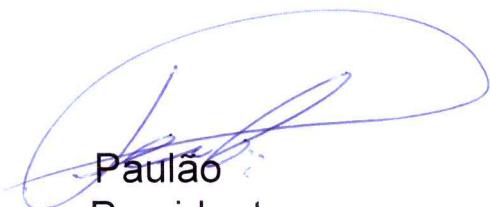

Bruno Juvinski Bueno
Advogado



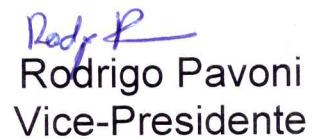
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

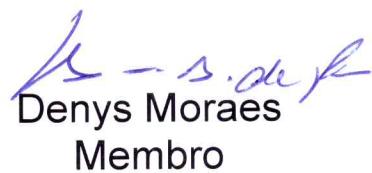
Aos 13 dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos: Projeto de Lei nº 004/2023, autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Polaco com a seguinte sumula: "Institui "A Corrida de Rua Inclusiva denominada (Corrida dos Minérios)", no Calendário Oficial de Eventos do Município de Almirante Tamandaré, e dá outras providências". Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.



Paulão
Presidente



Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente



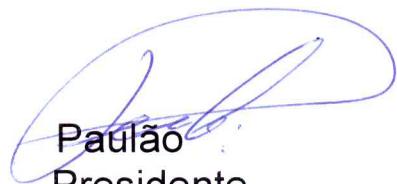
Denys Moraes
Membro



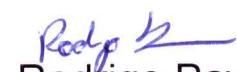
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

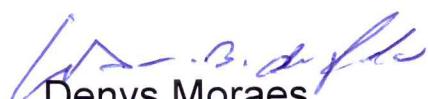
Aos 13 dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos: Projeto de Lei nº 004/2023, autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Polaco com a seguinte sumula: "Institui "A Corrida de Rua Inclusiva denominada (Corrida dos Minérios)", no Calendário Oficial de Eventos do Município de Almirante Tamandaré, e dá outras providências". Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.



Paulão
Presidente



Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente



Denys Moraes
Membro